Mensagem nº 19/94

PROJETO DE LEI N.º 33/94

DOCUMENTO N.º 1345/94

PROJETO DE LEI

À (s) Comissão (ões) de:
( ) Justiça e Redação;
( ) Finanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente;
( ) Educação, Saúde e Assistência Social
3 / 5 / 94

RENATO CARUSO
Presidente

Dispõe sobre o tráfego de veículos com cargas especiais em vias públicas do Município de São Vicente e dá outras providências.
Proc. nº 5999/94

Art. 1º - Compete à Prefeitura Municipal de São Vicente, através da Secretaria de Transportes do Município, disciplinar, fiscalizar e emitir autorização especial aos veículos ou combinações de veículos que possuem características especiais para o transporte de carga indivisível e que exceda aos limites legais quanto ao peso, altura, largura ou comprimento, para o tráfego na zona urbana do Município.

Art. 2º - O transporte de cargas especiais deverá ser realizado em horário previamente estipulado pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 3º - O transportador deverá recolher a taxa de serviços de escolta de carga especial, no valor de 1.500 (mil e quinhentas) UFMs - Unidades Fiscais do Município.

Art. 4º - Fica proibido, aos veículos ou combinações de veículos referidos nesta Lei, o estacionamento nas vias públicas do Município salvo os casos excepcionais devidamente autorizados.

Art. 5º - A Secretaria de Transportes exercerá ampla fiscalização sobre a execução dos serviços disciplinados por essa Lei, aplicando sanções previstas em regulamento.

Art. 6º - Nos caso do artigo anterior, poderão ser aplicadas, conforme a natureza e gravidade da falta, as seguintes penalidades:

I - advertência;
II - multa; e
III - apreensão do veículo/propulsor.

Parágrafo único - A reincidência será punida com a multa correspondente à infração, aplicada em dobro.

Art. 7º - A imposição das penalidades previstas nesta Lei e seu regulamento não exonerará o infrator de outras cominações e encargos de natureza penal, cível ou administrativa, decorrentes da prática da infração.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

o O o

ARQUIVADO EM 22/06/94
ARQUIVISTA